

TC 035.876/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Igarapé do Meio (MA)

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização Agrária no Estado do Maranhão – SR-12(MA) em desfavor do Sr. José Costa Soares Filho, prefeito de Igarapé do Meio (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Igarapé do Meio (MA) por força do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804 (peça 1, p. 126-141), firmado com o Incra/MA para a implantação e a recuperação de estradas vicinais nos seguintes trechos do PA Diamante Negro Juthay: da Vila Diamante a Morada Nova com um percurso de quatorze quilômetros e seiscentos metros (14,60km), da Margarida Alves a Cordeiro, com um percurso de três quilômetros e meio (3,5km) e acesso ao Povoado Ananazal, com um percurso de cinco quilômetros (5km), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 142-146 e 25-96.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e oitava do termo de convênio (peça 1, p. 130), firmado na gestão do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, foram previstos R\$ 566.049,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 509.444,82 seriam repassados pelo concedente e R\$ 56.604,98 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Somente a primeira parcela dos recursos federais ajustados foi repassada pelo Incra/MA à conta específica do convênio mediante a Ordem Bancária 2009OB803363, no valor de R\$ 169.814,94, emitida em 12/11/2009, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Costa Soares Filho. Não se conhece a data de crédito pela ausência dos extratos bancários.

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2008 a 30/6/2012 e previa a apresentação da prestação de contas final até 29/8/2012, conforme cláusula quinta do termo de convênio, alterada pelos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos (peça 1, p. 196-198, 232-235, 274-276, 308-310, 344-346 e 392-396 e peça 2, p. 43-45), na forma do demonstrativo do Siafi à peça 2, p. 61. Os aditivos alteraram o cronograma de desembolso do convênio (peça 1, p. 200-205, 236-241, 278-282, 312-316 e 347-353 e peça 2, p. 3-8 e 47-53).

5. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação do responsável, autorizada pela unidade técnica em 17/11/2016, conforme despacho à peça 7.

6. Foi então enviado o Ofício de Citação 3105/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 29/11/2016 (peça 8), para o endereço do Sr. José Costa Soares Filho registrado na Receita Federal (peça 9), que retornou dos Correios com a informação de “não procurado”, conforme aviso de recebimento à peça 10.

7. O despacho à peça 12, em atenção à Resolução TCU 170/2004, e após consulta às bases da Receita Federal e da Cemar e às páginas da web “Telelistas.net”, “102 Busca”, “Google.com” e

“Detran”, determinou a renovação da citação do ex-prefeito para o novo endereço constatado na referida busca (peça 11, p. 9).

8. Assim, foram expedidos os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 566/2017 e 567/2017, datados de 7/2/2017, o primeiro enviado para o endereço localizado na internet e o segundo reenviado para o endereço cadastrado no Sistema CPF/SRF/MF (peças 13 e 14). Ambos retornaram dos Correios com a informação de “não procurado” (peças 15 e 16).

9. A instrução anterior (peça 18) ressaltou que o TCE/MA registra como endereço do responsável (peça 17) o mesmo cadastrado na Receita Federal, para onde já havia sido enviado dois ofícios citatórios, sem sucesso na localização do responsável. Assim, constatada a inexistência de novos endereços, propôs a citação do Sr. José Costa Soares Filho via edital.

EXAME TÉCNICO

10. Em atenção ao despacho da unidade técnica (peça 19), foi promovida a citação do Sr. José Costa Soares Filho mediante o Edital 59/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 29/9/2017 (peça 20) e publicado no DOU de 19/10/2017 (peça 21).

11. Apesar de o Sr. José Costa Soares Filho ter sido devidamente citado, não apresentou alegações de defesa a esta Corte de Contas para a seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas parcial (1ª parcela) e final do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804, firmado entre o Incra/MA e a prefeitura de Igarapé do Meio (MA) para a implantação e a recuperação de estradas vicinais nos seguintes trechos do PA Diamante Negro Juthay: da Vila Diamante a Morada Nova com um percurso de 14,60km, da Margarida Alves a Cordeiro, com um percurso de 3,5km, e acesso ao Povoado Ananazal, com um percurso de 5km.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992.

17. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas;

5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com condenação do responsável em débito. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser impugnada ao responsável. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

19. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto ao débito abordado neste processo, uma vez que o fato gerador remonta à data de 12/11/2009 e o ato que ordenou a citação foi de 17/11/2016 (peça 7), não tendo havido o transcurso do prazo de dez anos.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que seja condenado em débito, que atualizado até a presente data corresponde ao valor de R\$ 278.904,06 (peça 22), bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José Costa Soares Filho, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito de Igarapé do Meio (MA) na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 169.814,94, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Regional do Instituto de Colonização Agrária no Estado do Maranhão – SR-12(MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/11/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

c) aplicar ao responsável, Sr. José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. José Costa Soares Filho em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze

dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 6/2/2018

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 035.876/2015-8
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT 10.000/2008, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito de Igarapé do Meio (MA).	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas parcial e final dos recursos do Convênio CRT 10.000/2008 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas parcial e final dos recursos do Convênio CRT 10.000/2008 resultou no descumprimento do dever legal, na não liberação da demais parcelas acordadas e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo aos cofres do concedente.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.